

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S - 1

P A R E C E R N° 1471 /73

25 - 7

Aprovado por Deliberação

em 25 / 7 /1973

PROCESSO: CEE-n° 964/73

INTERESSADO: ANGELO ANUNCIATTO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Angelo Anunciatto, cursando a 4ª série do Curso Técnico de Máquinas e Motores na Escola Bandeirantes, desta Capital, teve sua matrícula cancelada, em 1972, devido à irregularidade constatada em sua vida escolar progressiva.

O interessado fez o Curso de Aprendizagem (Ajustador Mecânico) na Escola "Roberto Simonsen" - SENAI, concluindo-o após três semestres de estudos em junho de 1965.

Em janeiro desse ano, não tendo portanto ainda cursado o 3º semestre do referido curso, requereu matrícula na 2ª série do Curso Ginásial Comercial do Colégio São Judas Tadeu, então sob jurisdição federal, tendo sido matriculado depois de ter obtido aprovação em exames de adaptação em História. No ano seguinte, cursou no mesmo estabelecimento de ensino a 3ª série ginásial, transferindo-se em 1967 para o Colégio Estadual MMDC onde concluiu o curso ginásial. De posse do Certificado de conclusão do Curso Ginásial matriculou-se, em 1969, na 1ª série do Curso Técnico de Máquinas e Motores da Escola Técnica Bandeirantes. Em 1972, cursava a 4ª e última série quando o Inspetor Estadual de Ensino determinou o cancelamento de sua matrícula, sob a alegação de que o parágrafo 2º do Artigo 51 da Lei Federal nº 4.024, de 1961, somente admite a transferência aos portadores de Carta de Ofício, portanto, aos concluintes do curso de aprendizagem, e o interessado, embora tenha concluído o curso em junho de 1965, não era ainda portador, por ocasião de sua matrícula no curso ginásial comercial, no início desse ano letivo, da mencionada Carta de Ofício.

FUNDAMENTAÇÃO: Dispunha o parágrafo 2º do Artigo 51 da Lei nº 4.024, de 1961:

"Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, median-

te exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no referido curso". Não se encontra, portanto, no texto da lei, qualquer referência à série em que se poderia efetuar a matrícula dos concluintes de cursos de aprendizagem. Tal determinação, como declara expressamente o texto legal, dependeria do grau de estudos atingido pelos interessados à matrícula em cursos ginásiais.

A matrícula de Ângelo Anunciatto na 2ª série do curso ginásial não atendeu, portanto, às exigências legais. O mesmo, entretanto, não poderia ser afirmado de sua matrícula na 3ª série, no ano seguinte, já que nessa ocasião o interessado era concluinte de curso de aprendizagem. Quanto ao nível, independentemente de outras considerações, a aprovação e o bom rendimento do aluno nesta série do curso ginásial, revelaram "a posteriori" que o interessado encontrava-se em condições de cursá-la.

A Lei nº 5.692/71, confirmando e ampliando a tese da equivalência, dispõe em seu Artigo 27 que "os cursos de aprendizagem darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

Baseando-se no que dispõem a Lei nº 5.692/71 e a Deliberação CEE-nº 30/72, o ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, no Parecer nº 627/73, analisa minuciosamente a questão de nível dos cursos de aprendizagem oferecidos pelo SENAI, observando:

"O curso realizado pelo interessado teve a duração de 3 graus (cada "grau" corresponde a um período letivo de 100 dias, pelo menos) ou 15 meses com uma carga horária de 42 horas semanais das quais 25 dedicadas à parte de educação geral (inclusive Educação Física). Considerando-se os períodos de estágio obrigatório na empresa, orientado pelo SENAI e objetivando o prosseguimento da aprendizagem em situação real de trabalho, a duração do curso foi de 2 anos e 5 meses assim distribuídos:

1º ano { 1º semestre (5 meses) Escola
 { 2º semestre (7 meses) Estágio
2º ano { 1º semestre (5 meses) Escola
 { 2º semestre (7 meses) Estágio
3º ano { 1º semestre (5 meses) Escola e conclusão.

O estágio em apreço, nos termos do que dispõe a Resolução CFE-nº 45/72, item 7.2, faz parte integrante de curso Habilitação de Técnicas do Setor Secundário).

Considerando-se a carga horária semanal, os dias letivos de cada semestre e a duração do curso incluindo estágio, pode-se mesmo considerar cada "grau" da aprendizagem como sendo equivalente a uma série do antigo curso ginásial. Quanto às lacunas existentes no curso feito pelo requerente nos termos da nova legislação, em seus estudos posteriores, as mesmas foram preenchidas, não sendo necessária, portanto, a exigência de quaisquer exames ou adaptações.

Diante do exposto e considerando-se, outrossim, que o interessado não deverá sofrer as conseqüências de possíveis irregularidades ocorridas em decorrência de falhas administrativas, formulamos a seguinte

CONCLUSÃO: Somos de Parecer que se devam convalidar a matrícula de Angelo Anunciatto na 2ª série do Curso Ginásial Comercial, feita em 1965, e todos os atos escolares subseqüentes praticados pelo interessado.

São Paulo, 1º de junho de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão, realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.